



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.721322/2017-76
ACÓRDÃO	2102-004.426 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSORA. SÚMULA CARF Nº 47.

Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

JUROS TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. SÚMULA CARF Nº 108

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO. NORMA MAIS BENÉFICA.

A multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário em razão de norma superveniente mais benéfica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Wilderson Botto (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Yendis Rodrigues Costa, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 15-45.152 - 7ª Turma da DRJ/SDR, de 27 de setembro de 2018, que julgou a Impugnação Improcedente e manteve o Crédito Tributário em relação a Autos de Infração relativos a:

- a) Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado - descaracterização do Simples Nacional;
- b) Divergência de contribuição GILRAT sobre bases declaradas de empregado - descaracterização do Simples Nacional;
- c) Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de contribuinte individual - descaracterização do Simples Nacional;
- d) Contribuição para Outras Entidades e Fundos, contendo a infração Divergência da Contribuição de Outras Entidades e Fundos (Terceiros) referente a Segurado Empregado; e
- e) Multas Previdenciárias por descumprimento de obrigações acessórias, em razão da conduta relativa à não exibição de documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 ou apresentação que não atenda às formalidades legais exigidas.

Neste caso, a empresa SANRODRI TRANSPORTES LTDA. – ME (SANRODRI), foi considerada sucedida de fato pela empresa VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA – EPP (VALE CARGAS).

A SANRODRI foi constituída, em 06/05/1998, tendo como atividade econômica principal aquela definida pelo código CNAE “4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. A empresa

encontrava-se na situação cadastral “Baixada - extinção por encerramento liquidação voluntária, em 29/04/2016”.

A sucessora VALE CARGAS, foi constituída em 24/01/2002, tendo também como atividade econômica principal a definida pelo código CNAE “4930-2/02”.

A SANRODRI foi excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2012, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – DRF/SJC nº 35, de 21 de novembro de 2017 (Processo nº 10860.721383/2017-33; fl. 588).

O fato gerador principal é o pagamento de remunerações no período de 01/2013 a 13/2013, as quais, embora declaradas em GFIP, não foram tributadas integralmente.

A exigência decorre da exclusão de ofício do contribuinte do regime Simples Nacional, fato que tornou devida a tributação pelo regime geral.

De acordo com o RELATÓRIO Fiscal, a fiscalização caracterizou a existência de um planejamento tributário abusivo e simulação mediante a criação de uma estrutura empresarial artificial entre as empresas VALE CARGAS e SANRODRI, pelos seguintes motivos:

- a) unidade de empreendimento e confusão patrimonial;
- b) Sócios e dirigentes com vínculos empregatícios e societários cruzados entre as duas empresas;
- c) Havia uma parceria operacional, visto que a Vale Cargas (empresa mãe) concentrava o faturamento, enquanto a SANRODRI (empresa operacional) gerenciava a mão de obra para usufruir indevidamente das alíquotas reduzidas do Simples Nacional;
- d) Foram constatados repasses mensais da VALE CARGAS para a SANRODRI custear folha de pagamento e despesas, sem a devida escrituração contábil (omissão de movimentação bancária); e
- e) Havia uma unidade de endereço, visto que as empresas operavam no mesmo local físico e sob a mesma gestão.

Configurou-se também a sucessão empresarial de fato da SANRODRI pela VALE CARGAS, fundamentada nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional (CTN). A prova cabal da continuidade do fundo de comércio foi a transferência de 91 trabalhadores entre as empresas sem a rescisão dos contratos de trabalho ou solução de continuidade, mantendo-se o objeto social, clientes e logística operacional.

Devido à constatação da prática de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150%, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Adicionalmente, houve aplicação de multa por escrituração contábil deficiente, devido a omissão de registros bancários no Livro Diário.

Tendo em vista que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, definido no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi formalizada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS (processo nº 10320-721.159/2018-30), acompanhada dos respectivos elementos de prova.

A SANRODRI e a VALE CARGAS conjuntamente apresentaram, em sede de Impugnação, alegações requerendo (folhas 494 a 504):

a) acolhimento da justificação de existência de Grupo Econômico entre a SANRODRI e VALE CARGAS, para o afastamento do entendimento de sucessão empresarial e a solidariedade pelos tributos lançados de ofício;

b) em razão da existência de Grupo Econômico, que os lançamentos sejam efetuados em nome da SANRODRI, mantendo a VALE CARGAS apenas como devedora solidária;

c) afastamento da aplicação da multa de ofício dobrada, mantendo-se apenas na forma de 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que não identificada conduta ilícita como sonegação, fraude ou conluio;

d) cálculo das contribuições lançadas de ofício pelas alíquotas da pessoa jurídica no regime de tributação do Simples Nacional, por não ter ocorrido a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional;

e) cancelamento da multa de ofício por infração a obrigações acessórias, por ausência de infração a dispositivos Previdenciários; e

f) aplicação do índice IGP-M/FGV a título de juros de mora, em substituição da taxa SELIC.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no Acórdão 15-45.152 - 7ª Turma da DRJ/SDR, de 27 de setembro de 2018, que teve a seguinte ementa (folhas 592 a 616):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INTEGRAL.

Reunido robusto conjunto probatório de que a pessoa jurídica autuada foi sucedida por outra empresa que deu continuidade à mesma atividade empresarial, é legítima a inclusão da sucessora de fato como responsável pela totalidade do crédito tributário constituído.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Conforme súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Quando comprovado o intuito de fraude, tendo como objetivo impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento, correta é a aplicação da multa qualificada prevista no inciso I e §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

INFRAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, a SANRODRI e a VALE CARGAS conjuntamente interpuseram Recurso Voluntário (folhas 637 a 651) reforçando as mesmas alegações da peça de Impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

1) Da Exclusão do Simples Nacional

As recorrentes requerem que o cálculo das contribuições lançadas de ofício pelas alíquotas da pessoa jurídica no regime de tributação do Simples Nacional, por não ter ocorrido a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional;

Quanto às alegações atinentes à exclusão do contribuinte do Simples Nacional, estas deveriam ter sido direcionadas ao processo administrativo nº Processo nº 10860.721383/2017-33, que tratou do Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – DRF/SJC nº 35, de 21 de novembro de 2017.

A exclusão de ofício foi informada no Portal do Simples Nacional, em 02/01/2018, encerrando administrativamente a matéria alusiva à exclusão da SANRODRI.

Dito isso, as questões referentes e decorrentes da exclusão do contribuinte do Simples Nacional não serão apreciadas nesse Acórdão.

Não assiste razão às recorrentes.

2) Das Sucessão Empresarial

As recorrentes requerem acolhimento da justificativa de existência de Grupo Econômico entre a SANRODRI e VALE CARGAS, para o afastamento do entendimento de sucessão empresarial e a solidariedade pelos tributos lançados de ofício, pedindo para que os lançamentos sejam efetuados em nome da SANRODRI, mantendo a VALE CARGAS apenas como devedora solidária.

Conforme Relatório Fiscal (folhas 32 a 81), a partir de 01/01/2012, a SANRODRI teve sua exclusão de ofício do Simples Nacional, passando a ser tributada em matéria previdenciária pelo mesmo regramento e sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes do Simples, nos termos do caput do art. 32 da Lei Complementar nº 123/06.

De acordo com a decisão de piso (folha 607), a imputação de responsabilidade na VALE CARGAS como sucessora sobre os tributos devidos pela sucedida no período anterior à sua extinção foi fundamentada nos seguintes elementos:

- As empresas, sucessora e sucedida, possuem a mesma atividade econômica principal " definida pelo código CNAE 4930-2/02: "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional".
- Os sócios atuais e anteriores da "VALE CARGAS" e da extinta "SANRODRI", estão ou estiveram interligados em diversos vínculos societários ativos ou encerrados, conforme demonstra o fisco no "Quadro Resumo de Relacionamentos", objeto do doc. PFF_05 (fls. 321/341; 354/356; e 366/368);

- Os sócios transitam no quadro societário das duas empresas com destaque para os sócios NATALICIO APARECIDO RODRIGUES e NOE HENRIQUE DOS SANTOS que figuram nos quadros das duas empresas em períodos diferentes;
- A participação da "SANRODRI" no quadro societário da "VALE CARGAS", no período de 22/09/2014 a 24/06/2015;
- O fato do sócio-gerente da "SANRODRI", Joel Moises de Almeida, manter vínculo empregatício com a "VALE CARGAS", de 01/04/2008 a 04/02/2013 e 03/2015, período em que já integrava o quadro social da "SANRODRI" (08/03/2012 a 24/06/2015);
- O sócio Jose Roberto de Souza, também manteve vínculo com a "VALE CARGAS", no período de 01/03/2015 a 31/03/2015, período em que também já integrava o quadro social da "SANRODRI" (08/03/2012 a 24/06/2015);
- A "VALE CARGAS" atuou como empresa mãe, pois, apresentando faturamento anual incompatível com adesão ao Simples, estabeleceu com a "SANRODRI" uma parceria para a administração e contratação de trabalhadores, de forma que pudesse aderir ao sistema simplificado e assim reduzir impostos e contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhadores. Nesse quadro, a "VALE CARGAS" ficou responsável pelo faturamento, enquanto à "SANRODRI" restou a operacionalização da prestação de serviços;
- Intimada a esclarecer a ausência de receitas operacionais, a SANRODRI apresentou o Contrato de Parceria (fls. 369/372), acompanhado de termo de justificativa na qual reconhece expressamente a existência do grupo originado da associação estabelecida entre a "SANRODRI" e a "VALE CARGAS", na qual a primeira se encarrega de fornecer a mão de obra, enquanto a segunda se responsabiliza pelos faturamentos;
- A Vale Cargas fez repasses mensais para a SANRODRI custear os mais diversos pagamentos, tais como: salários e ordenados, pró-labores, despesas administrativas, encargos financeiros, tributários e operacionais, tudo comprovado nas memórias de cálculo e extratos bancários anexados aos autos;
- Antes da baixa da SANRODRI, as empresas representam reconhecidamente um Grupo Econômico, conforme faz prova o documento à folha 424;
- a própria empresa deixa claro a existência da confusão patrimonial, pois quando instada a "Comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos financeiros movimentados", o contribuinte esclareceu através do termo anexado como PFF_11 que "os valores apresentados na movimentação financeira da empresa, são o resultado dos pagamentos de salários, verbas indenizatórias e demais custos relacionados à folha de pagamento; tributos/encargos relacionados à folha de pagamento; despesas bancárias não escrituradas por erro da antiga contabilidade; estornos diversos; outras despesas não escrituradas por erro da antiga contabilidade".

- A justificativa apresentada ao subitem 5.1 do termo de intimação nº 002(fl. 373/374) corrobora a simulação e a confusão patrimonial, reconhecendo a existência de um empreendimento econômico único, no mesmo endereço, sob a mesma direção e organização operacional comum e disponível a ambas as empresas;
- Mesmo restando comprovando tratar-se de empreendimento único, justifica-se a existência de duas empresas vez que o faturamento obtido pela soma das receitas brutas das duas pessoas jurídicas, nos anos calendários de 2012 a 2016, excedeu, e em muito, o limite máximo para a participação no Simples Nacional;
- A “SANRODRI” não informou nas Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS do período 2012-2016 qualquer receita;
- As despesas sobre a folha de salários recaíam sobre a SANRODRI, empresa submetida à tributação favorecida do Simples Nacional, enquanto o faturamento era destinado a Vale Cargas;
- A SANRODRI não dispunha de receitas próprias para cobrir os custos incorridos com salários e pró-labore, infringindo, pois, o limite de 20% previsto no artigo nº 29, IX, da LC 123/2016;
- A divisão disfarçada das atividades em duas pessoas jurídicas distintas propiciou a obtenção de vantagens tributárias indevidas, uma vez que uma das empresas se declara irregularmente como optante pelo Simples Nacional, usufruindo, assim, da supressão das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento, além de outros benefícios fiscais;
- O arranjo empresarial adotado permitiu à “SANRODRI” ser tributada de modo mais vantajoso do que seria caso estivesse formalmente organizada como uma única pessoa jurídica, evidenciando a ocorrência da sonegação fiscal, com o evidente intuito de fraude, e em conluio;
- Os extratos bancários e as consultas ao sistema “DIMOF - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira” revelaram a ocorrência de movimentações bancárias no período de 01/2012 a 12/2015, envolvendo a “SANRODRI” e as instituições financeiras, embora a contribuinte tenha omitido esses registros no Livro Diário nº 07;
- A SANRODRI reconhece omissões das operações bancárias na sua escrituração contábil, nos termos da justificativa do subitem 4.2 do TIF (fl. 382);
- A conduta acima caracteriza embargo à fiscalização, conforme previsto no art. 29, II, da LC nº 123/2006, objeto de termo específico, lavrado em apartado (fls. 481/482);
- O endereço da sede da “VALE CARGAS” permanece o mesmo da “SANRODRI”;

- Ambas as empresas, até extinção da “SANRODRI” em 29/04/2016, formaram, de fato, um empreendimento único, e a “VALE CARGAS” se constituiu em sua sucessora legal, após aquela data de baixa;
- Faz prova da continuidade dos negócios da SANRODRI pela Vale Carga a transferência de 91 trabalhadores da “SANRODRI” para a “VALE CARGAS”, sem que os respectivos contratos de trabalhos fossem interrompidos e sem a efetivação das rescisões contratuais e suas implicações legais e financeiras. Não houve a interrupção do vínculo empregatício ou mesmo qualquer informação de movimentação nas GFIP das duas empresas; e
- Mesmo diante da inexistência de documentos que caracterizem formalmente o processo sucessório, todos os atos e situações reportadas, além da continuidade da exploração dos negócios, da utilização dos mesmos empregados e vínculos da administração da sucedida e da sucessora, representam elementos de convicção necessários de que ocorreu, de fato, a sucessão empresarial.

Observa-se que, ante às contatações supracitadas, que a SANRODRI possui uma estreita ligação com a VALE CARGAS, caracterizando um grupo econômico de fato até a extinção da SANRODRI, situação defendida pelas recorrentes.

Quanto ao lançamento de ofício em nome de pessoa jurídica baixada e excluída do programa diferenciado, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 123/06, constato que não há falha no fato de excluir do polo passivo a pessoa jurídica baixada e cobrar integralmente a contribuição não recolhida da empresa sucessora, que prosseguiu na realização do objeto social da empresa que deixou de existir, nos termos do art. 133, I, do CTN.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

(...)

Ante o exposto, não assiste razão às recorrentes.

3) Da Multa Qualificada

As recorrentes requerem afastamento da aplicação da multa de ofício dobrada, mantendo-se apenas na forma simples, qual seja, de 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que não identificada conduta ilícita como sonegação, fraude ou conluio.

A multa aplicada foi a estabelecida no § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, para os casos de evidente intuito de fraude, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

O arcabouço probatório do Relatório Fiscal demonstra cabalmente a materialidade e a responsabilidade subjetiva na execução de um planejamento tributário abusivo, consubstanciado em condutas tais como: a omissão de escrituração de movimentação financeira; o deslocamento de faturamento para pessoa jurídica não submetida ao regime do Simples Nacional; e a assunção indevida dos ônus previdenciários pela empresa optante do Simples, com o exclusivo escopo de se eximir do recolhimento das contribuições sociais devidas a título de cota patronal e para terceiros.

Ressalta-se, a omissão da SANRODRI em declarar quaisquer receitas nas Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), no regime do Simples Nacional, não obstante a movimentação bancária da pessoa jurídica revelar ingresso e saída de valores que sequer foram consignados na contabilidade da empresa.

A omissão de operações relativas às transações financeiras referentes ao exercício social de 2013 culminou na lavratura do Termo de Embaraço à Ação Fiscal (fls. 481/485) e ensejou a subsunção da empresa em duas hipóteses de exclusão do Simples Nacional, conforme preceituado nos incisos II e VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

No tocante à tese defensiva de que as irregularidades na escrituração contábil advêm da alegada ignorância das normas jurídicas por parte de seus sócios, cumpre asseverar a inviabilidade da alegação de desconhecimento da norma legal. Tal entendimento se fundamenta no princípio da obrigatoriedade das leis, positivado no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942:

Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Dessarte, verifica-se que as empresas VALE CARGAS e SANRODRI, por intermédio de subterfúgios, auferiram benefícios fiscais e efeitos jurídicos que a Lei Complementar nº 123/2006 não lhes outorgava.

Quanto à aplicação de multa de ofício à sucessora, existe posicionamento sumulado no âmbito deste conselho no sentido de ser cabível, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

Súmula CARF nº 47

Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

No entanto, cabe observar a Lei nº 14.689, de 2- de setembro de 2023, norma superveniente à data de interposição do recurso voluntário, a qual deu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44 (...)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

(...)

A novel legislação limitou a multa qualificada, fixada no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, ao patamar de 100%, ante o antigo percentual de 150%.

Aos atos não definitivamente julgados, deve ser aplicada de forma retroativa a regra que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ante o exposto, a multa qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

4) Da Multa por Infração a obrigações acessórias

As recorrentes requerem o cancelamento da multa de ofício por infração a obrigações acessórias, por ausência de infração a dispositivos Previdenciários.

A recorrente alega ter promovido a exibição da documentação e dos livros contábeis requisitados, aduzindo a ausência de animus de sonegar a movimentação financeira constante do Livro Diário. Alega que tal fato seria apto a elidir a imposição da multa por violação ao artigo 33, §§ 2º, 3º e 8º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Todavia, a tese defensiva não encontra guarida.

A infração em tela consubstancia-se em duas modalidades típicas de conduta: a não exibição ou recusa de livros ou documentos pertinentes às contribuições previdenciárias, ou a sua apresentação de forma irregular.

Considera-se deficiente a apresentação de livro ou documento que não atenda às formalidades legais intrínsecas e extrínsecas exigidas, que veicule informação inverídica ou que omita dados fidedignos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Livro Diário nº 07, apresentado pelo sujeito passivo, foi qualificado como "documento deficiente". Tal caracterização advém da inobservância das formalidades legais prescritas, em particular a ausência ou omissão dos assentos contábeis concernentes à movimentação bancária do contribuinte, exigência esta

preconizada pela Lei nº 9.317/1996, pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Decreto nº 3.000/1999.

Dessarte, ante a perfeita subsunção do fato jurídico ao comando normativo abstrato, restou cabalmente configurada a conduta infracional que motivou o presente lançamento tributário.

Uma vez configurada a conduta infracional, a autoridade fiscal detém o dever-poder de efetuar o lançamento da multa decorrente do inadimplemento de obrigação acessória, sendo-lhe defeso perquirir sobre a equidade ou iniquidade dos efeitos produzidos. O lançamento tributário constitui ato administrativo vinculado e de caráter obrigatório.

Em consonância com o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN), a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária ostenta caráter objetivo, prescindindo de elementos subjetivos como o dolo ou a culpa do agente ou do responsável pela prática do ilícito.

Não assiste razão às recorrentes.

5) Da Taxa Selic

As recorrentes requerem aplicação do índice IGP-M/FGV a título de juros de mora, em substituição da taxa SELIC.

Em relação aos temas incidência de Taxa Selic sobre os débitos tributários e sobre o valor correspondente à multa de ofício, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 4 e nº 108:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Destarte, não cabe razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a multa qualifica ao patamar de 100%.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves